

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

SENTENÇA

Processo: 1000119-19.2018.8.11.0005.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REU: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, GILMAR FERREIRA MENDES

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de **FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA e GILMAR FERREIRA MENDES**, objetivando a condenação dos réus à reparação de danos ambientais supostamente causados na Fazenda Pantanal II – Buriti Grande, localizada em Alto Paraguai-MT.

O Ministério Público alega, em síntese, que os réus promoveram desmatamentos ilegais em áreas de sua propriedade, além de não possuírem as devidas licenças ambientais para a exploração de atividade econômica no local. Requereu, liminarmente, a suspensão das atividades econômicas na área embargada, a obtenção de licença ambiental para a exploração econômica da fazenda, a regularização da área de reserva legal e a averbação da liminar na matrícula do imóvel.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à apresentação da contestação, conforme decisão de ID 11855583.

Os réus apresentaram contestação no ID 12459891, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ausência de interesse processual e a

ilegitimidade passiva da segunda e do terceiro réus. No mérito, alegaram a inexistência de dano ambiental, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a regularidade do imóvel e do licenciamento ambiental, bem como a inexistência de dano moral coletivo.

O Ministério Público, no ID 12805297, requereu a juntada de documentos e a devolução do prazo para contestação aos réus. Os réus, por sua vez, no ID 13038545, pugnaram pelo desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público.

Por meio da decisão de ID 16508684, foi indeferido o pedido liminar e determinada a intimação do Ministério Público para apresentar impugnação à contestação.

O Ministério Público apresentou impugnação à contestação no ID 17050020, reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos da defesa.

Foi determinada a especificação de provas (ID 23481637), tendo os réus se manifestado no ID 24105717, requerendo a produção de prova pericial, testemunhal e documental. O Ministério Público, no ID 24749729, requereu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à SEMA.

Por meio da decisão de ID 30687790, foi deferida a produção de prova testemunhal e determinada a realização de perícia. O Ministério Público opôs embargos de declaração (ID 31146465), os quais foram julgados improcedentes (ID 50846834).

O perito nomeado apresentou proposta de honorários (ID 54326873), tendo os réus se manifestado no ID 55008940, requerendo a intimação do Ministério Público para pagamento dos honorários periciais e, subsidiariamente, o rateio ou a redução do valor.

Foi juntada aos autos a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 1005248-15.2021.8.11.0000 (ID 55008956), que suspendeu a produção da prova pericial até o julgamento do mérito do recurso.

Aportou aos autos o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1005248-15.2021.8.11.0000 (ID 130083510), que negou provimento ao recurso.

Por fim, no id. 165966501 o Ministério Público busca o prosseguimento da ação, com a análise da questão dos honorários periciais e a obtenção de informações atualizadas sobre o processo administrativo na SEMA, antes de eventual designação de perícia judicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

**Trata-se de processo inserido nas Metas 2 e 6 do CNJ.
Afixe-se etiqueta identificadora neste sentido no PJE.**

Analisando a pretensão deduzida, entendo que as provas documentais colacionadas, em especial os documentos referentes ao licenciamento ambiental e as características da área em questão, mostram-se suficientes para a formação da convicção deste juízo, tornando desnecessária a produção de prova pericial e perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, com espeque no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, revogo a decisão que determinou a realização de perícia.

Inicialmente, cumpre analisar as questões processuais pendentes.

Os réus, em diversas oportunidades, requereram o desentranhamento de documentos juntados pelo Ministério Público após a apresentação da contestação, sob o argumento de que a juntada seria extemporânea e violaria o contraditório e a ampla defesa.

No caso em tela, o Ministério Público alega que a não juntada dos documentos no momento oportuno se deu por uma falha no sistema PJE. No entanto, tal justificativa não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, que autorizam a juntada de documentos novos em qualquer tempo.

A falha no sistema PJE, por si só, não configura um fato superveniente ou um fato que se destina a contrapor documentos produzidos pela parte contrária. Ademais, a alegação de falha no sistema não restou devidamente comprovada nos autos.

Além disso, constata-se que a petição inicial foi protocolada em fevereiro de 2018, e somente em abril de 2018 o Ministério Público percebeu o equívoco na juntada dos documentos, decorrendo um lapso temporal de aproximadamente dois meses. Tal demora demonstra a falta de diligência do Parquet em verificar a correta instrução da petição inicial, não podendo agora pretender suprir tal omissão em detrimento do princípio da segurança jurídica e da estabilidade processual.

Ainda que se reconhecesse a ocorrência da falha no sistema PJE, o que não restou comprovado, caberia ao Ministério Público ter diligenciado para sanar o vício o mais breve possível, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, é de se reconhecer aos documentos acostados a preclusão temporal que, segundo Fredie Didier Jr., “*consiste na perda do poder*

processual em razão do seu não exercício no momento oportuno; a perda do prazo é inércia que implica preclusão (art. 183, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2009. p. 281).

Dessa forma, acolho o pedido de desentranhamento de documentos, determinando que sejam desentranhados dos autos os documentos juntados pelo Ministério Público após a apresentação da contestação.

Ademais, INDEFIRO o pleito do autor no id. 165966501, posto que a questão dos honorários periciais já foi decidida (IDs 30687790 e 50846834) e objeto de Agravo de Instrumento (nº 1005248-15.2021.8.11.0000), que foi desprovido (ID 130083510), portanto, matéria superada.

Quanto ao ofício à SEMA, considerando que não foi demonstrado a imprescindibilidade atual dos documentos, também INDEFIRO o pedido.

O Ministério Público tem poder requisitório para obter os documentos diretamente. Além disso, a juntada da documentação neste momento é preclusa, pois os documentos já eram conhecidos e poderiam ter sido juntados anteriormente.

Ante a maturidade processual e suficiência de prova documental, passo, então, à análise do mérito da demanda.

O Ministério Público alega que os réus promoveram desmatamentos ilegais em área de preservação permanente, além de não possuírem as devidas licenças ambientais para a exploração de atividade econômica no local.

Os réus, por sua vez, alegam que a área em questão é consolidada, que o desmatamento ocorreu em período anterior à legislação atual e que possuem as devidas licenças ambientais para a exploração da atividade econômica.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, estabelece que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seu art. 14, § 1º, que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Da análise dos autos, verifico que não restou comprovada a ocorrência de dano ambiental na Fazenda Pantanal II – Buriti Grande.

Inclusive, consta nos autos a comprovação documental da existência da Licença de Operação para o uso do pivô central de irrigação na Fazenda Pantanal II – Buriti Grande.

Conforme documentos juntados pelos réus, a atividade de irrigação mediante pivô central, alvo de autuação anterior, foi regularizada com a obtenção da Licença de Operação emitida em 22/06/2017, além de possuir anteriormente a Licença Prévia nº 301389/2011 e a Licença de Instalação nº 60245/2011 (ID 12460009).

A exploração econômica da propriedade é respaldada por: **a)** Autorização Provisória de Funcionamento (APF) nº 1658/2015, com prorrogações válidas à época dos fatos; **b)** Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº 5194/2011 e registro atualizado no SICAR, que delimitam a área de uso alternativo do solo e as áreas de reserva legal.

Tais elementos atestam que a propriedade contava com instrumentos de licenciamento ambiental regulares e, embora tenha havido apontamentos administrativos, não se comprovou nos autos a existência de dano atual ou persistente, tampouco desmatamento ilegal em área de preservação permanente (APP) com individualização técnica.

Esses documentos apresentados pelos réus na contestação, regulariza formalmente a operação do sistema de irrigação por pivô central, sendo suficiente para comprovar a regularização ambiental do empreendimento naquela data.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NA REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO DANO. NÃO DELIMITAÇÃO DA ÁREA OU DAS CARACTERÍSTICAS. INSUFICIÊNCIA PROBANTE A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
1. Em que pese à responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.
2. A ação civil pública que busca reparação de dano ambiental tendo como prova única e exclusivamente auto de infração e embargo da área supostamente desmatada, não prospera, haja vista não ser estes documentos prova suficiente a embasar um decreto condenatório de reparação civil.
3. Recurso de Apelação Provido, Sentença Reformada, reconhecendo a ausência de nexo causal e julgando improcedentes os pedidos iniciais. (TJMT -

0001756-29.2017.8.11.0111, Relator(a): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Julgamento: 02/07/2024, Data de Publicação: 08/07/2024)

Dessa forma, não restando comprovada a ocorrência de dano ambiental, não há que se falar em condenação dos réus à reparação de danos materiais ou morais.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação de eventuais medidas liminares deferidas.

Sem custas e honorários, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Às providências.

Diamantino/MT, data do ato indicada na assinatura digital.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUCIANO COSTA GAHYVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYXMZJXBZ>



PJEDAYXMZJXBZ